

ALÉM DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO RDE NOS CASOS DE TRANSGRESSÕES DAS FORÇAS ARMADAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

BESIDES, THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE APPLICATION OF THE RDE IN CASES OF TRANSGRESSIONS BY THE ARMED FORCES IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

ADEMÁS, LA CONSTITUCIONALIDAD (IN)CONSTITUCIONALIDAD DE LA APLICACIÓN DE LA RDE EN CASOS DE TRANSGRESIONES COMETIDAS POR LAS FUERZAS ARMADAS A LA LUZ DE LA CONSTITUCIÓN FEDERAL DE 1988

Dayse Raiane Passos Krahl¹
Igor Câmara de Araújo²

ABSTRACT: This article aims to study the (un)constitutionality of the application of the Army Disciplinary Regulation (RDE) in cases of transgressions of the Armed Forces, in the light of the Federal Constitution of 1988. The main objective is to analyze the compatibility of the RDE with the fundamental principles and guarantees established by the Constitution. The methodology adopted consists in a bibliographic research, with the analysis of secondary sources, such as books, articles, periodicals and legislation. Doctrinal positions and jurisprudence of the higher courts were also consulted to map the interpretation and application of constitutional principles in the context of military disciplinary proceedings. After the bibliographic review and analysis of the materials consulted, it was concluded that it is necessary to reconcile the military disciplinary rules with the constitutional principles, ensuring the individual rights and guarantees of the professionals of the Armed Forces. The RDE must be interpreted and applied in a way that respects the principles of due process, adversarial and full defense. This research contributes to evaluate the adequacy of the RDE to the constitutional precepts and points out the importance of establishing clearer legal parameters in relation to the military disciplinary trials. In this way, it seeks to ensure the protection of the fundamental rights of the military, without compromising the need for discipline and hierarchy in the Armed Forces.

Keywords: Rights. Principles. Army Disciplinary Regulation. Transgressions.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Boas Novas (FBN).Doutoranda em Biotecnologia e Biodiversidade pelo PPG-BIONORTE (UNIFAP); Mestre em Ciências Biológicas (INPA); Pós-graduada em Direito Militar (EMD); graduada em Ciências Biológicas (ESBAM); especialista em Gestão Educacional (FASE); técnica em Produção Pesqueira e Aquícola (EAFM).

² Docente do Curso de Direito da Faculdade Boas Novas (FBN). Doutor em Educação (UFAM); Mestre em Educação (UFAM); Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA); Especialista em Direito Público (UEA); graduado em Filosofia (UNINTER); graduado em Relações Internacionais (La Salle); graduado em Direito (UNIP); graduado em Pedagogia (UNINTER).

RESUMO: Este artigo teve como objeto de estudo a (in)constitucionalidade da aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) nos casos de transgressões das Forças Armadas, à luz da Constituição Federal de 1988. O objetivo principal foi analisar a compatibilidade do RDE com os princípios e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, com a análise de fontes secundárias, como livros, artigos, periódicos e legislação. Também foram consultados posicionamentos doutrinários e jurisprudência dos tribunais superiores para mapear a interpretação e aplicação dos princípios constitucionais no contexto do processo disciplinar militar. Após a revisão bibliográfica e análise dos materiais consultados, concluiu-se que é necessário conciliar as normas disciplinares militares com os princípios constitucionais, assegurando os direitos e garantias individuais dos profissionais das Forças Armadas. O RDE deve ser interpretado e aplicado de forma a respeitar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Essa pesquisa contribuiu para avaliar a adequação do RDE aos preceitos constitucionais e apontou a importância de estabelecer parâmetros legais mais claros em relação ao processo disciplinar militar. Dessa forma, busca-se garantir a proteção dos direitos fundamentais dos militares, sem comprometer a necessidade de disciplina e hierarquia nas Forças Armadas.

Palavras-chave: Direitos. Princípios. Regulamento Disciplinar do Exército. Transgressões.

RESUMEN: Este artículo estudió la (in)constitucionalidad de la aplicación del Reglamento Disciplinario del Ejército (RDE) a casos de transgresiones dentro de las Fuerzas Armadas, a la luz de la Constitución Federal de 1988. El objetivo principal fue analizar la compatibilidad del RDE con los principios y garantías fundamentales establecidos por la Constitución. La metodología adoptada fue la investigación bibliográfica, con el análisis de fuentes secundarias como libros, artículos, publicaciones periódicas y legislación. También se consultaron posiciones doctrinales y jurisprudencia de tribunales superiores para trazar un mapa de la interpretación y aplicación de los principios constitucionales en el contexto del proceso disciplinario militar. Tras la revisión bibliográfica y el análisis de los materiales consultados, se concluyó que es necesario conciliar las normas disciplinarias militares con los principios constitucionales, asegurando los derechos y garantías individuales de los profesionales de las Fuerzas Armadas. El RDE debe interpretarse y aplicarse de manera que respete los principios del debido proceso, el procedimiento contradictorio y la plena defensa. Esta investigación contribuyó a evaluar la adecuación del Reglamento Disciplinario Militar (RDM) a los preceptos constitucionales y subrayó la importancia de establecer parámetros legales más claros respecto al proceso disciplinario militar. De esta manera, se busca garantizar la protección de los derechos fundamentales del personal militar sin menoscabar la necesidad de disciplina y jerarquía en las Fuerzas Armadas.

Palabras clave: Derechos. Principios. Reglamento Disciplinario del Ejército. Transgresiones.

INTRODUÇÃO

O processo disciplinar das Forças Armadas é regido pelo Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), que estabelece normas específicas para o julgamento de crimes e transgressões cometidas por militares (Linhares, 2022). Entretanto, a Constituição Federal de 1988 concedeu

novas garantias fundamentais que devem ser observadas em quaisquer procedimentos judiciais, sem distinção entre civis e militares. Surge então o questionamento sobre a compatibilidade do processo determinado no RDE com os preceitos constitucionais.

Além disso, por tratar de processos envolvendo agentes públicos das Forças Armadas, vinculados a uma estrutura hierarquizada e disciplinar, é necessário conciliar as particularidades desse meio com as garantias da Carta Magna. (Câmara, et al., 2025). Isso porque a atuação militar demanda normas específicas de conduta e processo legal, contudo sem prejudicar os direitos e liberdades fundamentais assegurados a todo cidadão.

O presente artigo tem como objetivo geral: analisar se a aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) nos casos de transgressões das Forças Armadas é compatível com os princípios e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal brasileira de 1988.

Pretendeu-se especificamente: analisar as normas que compõem o RDE relacionadas ao processo aplicado a transgressões militares; comparar as garantias processuais previstas no RDE com os princípios constitucionais, e; verificar na doutrina e jurisprudência a compatibilidade entre o processo disciplinar militar e os princípios constitucionais que regem o sistema de Justiça brasileiro.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, que consiste na análise e discussão da temática a partir de fontes secundárias como livros, artigos, periódicos e legislação. Foram realizadas consultas a esses materiais para identificar os principais posicionamentos doutrinários sobre a constitucionalidade da aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército. Também foram pesquisados os julgados dos tribunais superiores a fim de mapear a jurisprudência sobre o tema. A argumentação final foi construída de forma indutiva, com base nos achados obtidos nas fontes durante a revisão bibliográfica.

Esta pesquisa se justifica por avaliar a adequação do RDE à luz dos preceitos constitucionais em defesa dos direitos e garantias individuais dos profissionais que integram as Forças Armadas. Adicionalmente, um estudo aprofundado sobre o tema pode contribuir para o estabelecimento de parâmetros legais mais claros acerca dos limites e alcances dos processos disciplinar militar. A análise dos princípios constitucionais norteou a argumentação para verificar a (in)constitucionalidade da aplicação do regulamento disciplinar em questão.

O artigo tem a seguinte estrutura: a Introdução que contextualiza o tema e objetivos da pesquisa; a Metodologia que detalha a abordagem metodológica empregada, qual seja, a pesquisa bibliográfica; o Desenvolvimento que foi dividido em tópicos para a análise dos principais pontos levantados na pesquisa; a sessão Resultados e Discussões apresentou as considerações finais da pesquisa e confronto dos achados com o problema proposto; por fim, a Conclusão que sintetizou as respostas aos objetivos e a problematização central da pesquisa, com as Referências Bibliográficas no final.

METODOLOGIA

A metodologia adotada para a realização deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica que consiste em um método de pesquisa qualitativo que tem como objetivo realizar uma análise crítica da produção científica já existente sobre determinado tema (Severino, 2007). Trata-se de uma pesquisa de natureza documental, cuja matéria-prima é constituída por livros, artigos, teses, dissertações e outros documentos já publicados (Lakatos; Marconi, 2010).

Esse tipo de pesquisa permite ao pesquisador obter uma visão ampla sobre os principais estudos e debates travados por especialistas acerca do assunto escolhido (Gil, 2008). Através da pesquisa bibliográfica, é possível conhecer as diferentes abordagens, conceitos, métodos e resultados de pesquisas anteriores, o que ajuda a delimitar o problema da investigação e orientar os rumos da pesquisa (Triviños, 1987).

Outrossim, a pesquisa bibliográfica proporciona elementos para reflexão crítica, permitindo ao pesquisador posicionar-se diante dos achados de outros autores e mostrar contribuições originais (Sampieri, et al., 2007). Pode-se dizer, portanto, que esse método qualitativo consiste em uma etapa fundamental de todas as pesquisas, viabilizando o diálogo entre o novo estudo e o acervo científico pré-existente sobre o tema. Inicialmente, foram realizadas consultas a essas fontes bibliográficas a fim de identificar e selecionar os principais materiais pertinentes ao tema em questão, que é a (in)constitucionalidade da aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) nos casos de transgressões das Forças Armadas à luz da Constituição Federal de 1988.

Durante a pesquisa bibliográfica, foram analisados e estudados os posicionamentos doutrinários relevantes sobre a constitucionalidade do RDE. Foram consultados livros, artigos científicos, periódicos especializados e legislação relacionada ao assunto. Conforme Lakatos e

Marconi (2010), essa etapa permitiu obter uma "visão abrangente e aprofundada das discussões teóricas e conceituais existentes sobre o tema, bem como identificar as principais linhas argumentativas adotadas pelos autores".

Além disso, foram pesquisados os julgados dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de mapear a jurisprudência sobre a aplicação do RDE nos casos de transgressões das Forças Armadas. Essa análise permitiu verificar como os tribunais têm interpretado e aplicado os princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa nesse contexto.

A argumentação final deste trabalho foi construída de forma indutiva, com base nos achados obtidos nas fontes durante a revisão bibliográfica. Conforme Gil (2008), as informações e argumentos foram organizados de maneira lógica e coerente, buscando responder aos objetivos propostos e analisar a (in)constitucionalidade da aplicação do RDE nos casos de transgressões das Forças Armadas.

A pesquisa bibliográfica foi essencial para a construção do presente trabalho, uma vez que possibilitou a "coleta, interpretação e discussão da produção intelectual já realizada sobre o tema" (Trivinos, 1987). Dessa forma, conforme Severino (2007), foi possível amparar conceitualmente os raciocínios e ponderações trazidos neste estudo, viabilizando uma reflexão aprimorada e lastreada sobre o objeto investigado. A análise crítica das fontes primárias permitiu "considerar os diversos ângulos que pesquisadores anteriores utilizaram em seus estudos, enriquecendo a compreensão do problema" (Gil, 2008).

O rde: crime x transgressão militar

A As normas do Regulamento Disciplinar do Exército visam manter a ordem e a disciplina dentro da instituição militar (Brasil, 2002). Transgressões como indisciplina, desobediência e falta de respeito à hierarquia podem comprometer a função militar e colocar em risco a segurança das operações.

Embora direcionadas a questões puramente disciplinares, as penalidades devem ser aplicadas sempre com justiça e proporcionalidade, (Beccaria, 2013) levando em conta os princípios do devido processo legal. (Bittencourt, 2014). Afinal, o objetivo principal é corrigir condutas para manter a ordem, não apenas punir pelo próprio ato em si (Brasil, 2016).

Essa delicada linha entre transgressão e crime militar requer uma análise cuidadosa de cada caso concreto (Andrade, et al., 2023). A gravidade da falta deve ser avaliada levando-se em conta não apenas o ato em si, mas também seus possíveis impactos para a disciplina e eficiência das Forças Armadas. Um atraso no horário, por exemplo, pode ser visto como uma simples transgressão quando isolado.

Já se tratando de uma conduta reiterada de desrespeito à hierarquia, pode configurar insubordinação, passível de punição mais rígida (Hígido, 2023). Da mesma forma, pequenos desvios do regulamento podem escapar ileso se prontamente sanados. Porém, a sonegação ou adulteração de documentos oficiais, ainda que de modo aparentemente leve, ofende bens jurídicos essenciais à própria função do Exército (Assis, 2011).

O uso indevido do uniforme militar constitui uma grave falta, pois pode induzir a erro superiores, subordinados e a população em geral acerca da identidade e função do agente (Conjur, 2024). Isso porque o uniforme é um símbolo da repressão do Estado e do poder que o militar exerce em nome das Forças Armadas (Conjur, 2014). Ao assumir falsamente posto ou graduação superior, o indivíduo está usurpando uma autoridade que não lhe pertence e pode abusar de prerrogativas decorrentes de tal patente (Brasil, 1969).

Doutrina e jurisprudência entendem que o uso indevido do uniforme militar constitui um crime tipicamente militar, podendo ser cometido exclusivamente por indivíduos das Forças Armadas, uma vez que não existe mais a figura do "assemelhado" (Silva, 2020). Ao prever penalidade para essa conduta, a lei objetiva resguardar a disciplina castrense, elemento fundamental da hierarquia e da cadeia de comando dentro das instituições militares (Favero, 2021). Isso porque, ao utilizar indumentária que não lhe pertence ou simular posto superior, o agente causa desordem na apresentação pública da patente, desrespeitando, ao mesmo tempo, a autoridade do graduado cujos símbolos estão sendo vilipendiados. Preservando a ordem e o respeito devido às patentes, o Código Penal Militar tutela valores centrais para o bom funcionamento do serviço militar e o cumprimento de sua missão constitucional (Neves, 2012).

Conforme previsto no RDE, tipifica-se como transgressão militar a conduta de "sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como indevidamente distintivo ou condecoração" (Brasil, 2008). Surge daí a seguinte indagação: o militar que utilizar insígnia irregular teria cometido crime militar ou simples transgressão disciplinar?

A diferença "não é tarefa fácil", tendo em vista a proximidade entre as figuras (Oliveira, 2015). Como ressaltou Silva (2020), "definir se há crime ou infração disciplinar demanda análise cuidadosa dos elementos do caso". Prevalece o entendimento de que "o critério de distinção reside na maior ou menor intensidade da ofensa ao bem jurídico" (Nogueira, 2017).

Se a conduta implicar em "efetiva ameaça à hierarquia ou disciplina militar", por exemplo, estaria configurado o crime (Oliveira, 2015). Nos demais casos, de menor potencial lesivo e que não comprometam gravemente a ordem interna, incidiria a transgressão disciplinar (Silva, 2020).

Entretanto, há nuances relativamente ao grau de lesão ao bem jurídico tutelado. Enquanto o CPM reprime ofensas mais graves e intensas, o RDE alcança também transgressões disciplinares de menor potencial lesivo (Carvalho, 2021).

Ambos visam preservar a ordem militar, contudo o crime requer ofensa mais acentuada, ao passo que a mera transgressão recai sobre condutas de menor gravidade (Souza, 2023). Dessa forma, o CPM e o RDE possuem idêntico objetivo final, qual seja, a proteção da disciplina e autoridade militares (Lima, 2022), ainda que abranjam diferentes matizes em razão do grau de lesão.

Embora haja uma simbiose muito grande entre crime militar e transgressão disciplinar (Nogueira, 2017), há delimitação clara do escopo de cada uma dessas figuras. O RDE dedica-se exclusivamente ao estudo das transgressões militares (Assis, 2011), passíveis de sanções disciplinares administrativas. Nesse sentido, as transgressões compõem o âmbito de atuação do Direito Administrativo Militar (Silva, 2020).

Já o crime militar, por sua maior gravidade e aptidão a lesar bens jurídicos mais relevantes (Oliveira, 2015), encontra-se sob a égide do Direito Penal Militar. Apesar de ambos poderem decorrer de uma mesma conduta, cada qual possui sistema jurídico-normativo próprio, já que ensejam respostas distintas do Estado na esfera administrativa ou criminal. Portanto, embora correlatas, essas figuras são delimitadas conforme sua respectiva natureza e consequências jurídicas (Nogueira, 2017).

Garantias processuais previstas no rde e a constituição federal de 1988

As garantias processuais são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 que visam assegurar um processo justo e equilibrado, garantindo a ampla defesa, o

contraditório e o devido processo legal (Dallari, 2006). No âmbito do Direito Processual Penal, essas garantias são especialmente relevantes, uma vez que envolvem a liberdade e os direitos individuais dos cidadãos.

O RDE é um conjunto de normas que estabelece os procedimentos disciplinares aplicáveis aos militares do Exército Brasileiro. Apesar de ser uma norma interna da instituição militar, é importante que esteja em conformidade com a Constituição Federal, especialmente no que diz respeito às garantias processuais.

No contexto das garantias processuais previstas na CF/88, é importante destacar algumas que também devem ser observadas no Regulamento Disciplinar do Exército. A primeira delas é a ampla defesa, que assegura ao acusado o direito de apresentar sua versão dos fatos, produzir provas e utilizar todos os meios legais para sua defesa (Brasil, 1988). No âmbito do RDE, é crucial que o militar tenha a oportunidade de se manifestar durante o processo disciplinar, podendo apresentar sua defesa por escrito ou oralmente e contar com a assistência de um advogado, caso necessário.

Outra garantia processual relevante é o contraditório, que garante que todas as partes envolvidas no processo tenham a oportunidade de se manifestar e contestar as alegações apresentadas (Silveira, 2011). No RDE, é fundamental garantir que o militar acusado tenha acesso a todas as informações e documentos relacionados ao processo disciplinar, além de poder se manifestar sobre eles, assegurando um ambiente de debate equilibrado e justo.

O devido processo legal é um princípio fundamental que estabelece que ninguém pode ser privado de seus direitos sem o devido processo legal (Gasparini, 2014). No contexto do RDE, isso implica que o procedimento disciplinar deve seguir uma série de regras e formalidades, garantindo ao militar acusado o direito a um processo justo, imparcial e transparente.

Além dessas garantias processuais, o RDE deve observar outros direitos e princípios (tabela 1) previstos na Constituição Federal, como a presunção de inocência, a proibição de penas cruéis ou degradantes e a proporcionalidade das sanções aplicadas (Brasil, 1988).

Tabela 1 - Comparação dos princípios constitucionais e as garantias processuais no RDE.

Princípios Constitucionais	Garantias Processuais do RDE
Ampla defesa	O militar tem o direito de se manifestar durante o processo disciplinar, apresentando sua defesa por

	escrito ou oralmente. Também pode ser assistido por um advogado.
Contraditório	O militar acusado deve ter acesso a todas as informações e documentos relacionados ao processo disciplinar, bem como a oportunidade de se manifestar sobre eles.
Devido processo legal	O procedimento disciplinar deve seguir uma série de regras e formalidades, garantindo ao militar acusado o direito a um processo justo e imparcial.
Presunção de inocência	O militar acusado deve ser considerado inocente até que sua culpa seja comprovada, não podendo sofrer sanções antes do devido processo legal.
Proibição de penas cruéis ou degradantes	As punições aplicadas no RDE devem respeitar os limites constitucionais, sendo vedada a aplicação de penas cruéis ou degradantes.
Proporcionalidade das sanções	As sanções disciplinares devem ser proporcionais à gravidade da infração cometida, evitando punições excessivas ou desproporcionais.

É essencial que o RDE seja interpretado e aplicado de acordo com a Constituição Federal, de modo a garantir a efetiva proteção dos direitos dos militares, bem como a segurança jurídica e a legitimidade dos procedimentos disciplinares. A compatibilidade entre o RDE e a Constituição Federal é fundamental para evitar abusos e preservar a confiança na administração da justiça no âmbito militar.

9

Análise da doutrina sobre a compatibilidade entre rde e os princípios constitucionais

Quando a atual Constituição Brasileira entrou em vigor em 05 de outubro de 1988 (Brasil, 1988), ainda era aplicado nos quartéis o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) instituído em 1984 (Brasil, 1984). Aprovado por decreto presidencial na época, este regimento encontrava fundamento na Carta Magna de 1967 (Brasil, 1967), modificada pela Emenda no 1 de 1969 (Brasil, 1969), para regulamentar um ponto do Estatuto dos Militares de 1980 (Brasil, 1980).

Visando detalhar questões de ordem e disciplina das Forças Armadas, o então Presidente da República José Sarney estabeleceu as normas do Regulamento Disciplinar com amparo no artigo 81, inciso III, da Constituição Federal vigente à época (Brasil, 1967). Assim, quando a

CF/88 (Brasil, 1988) passou a ter eficácia, as regras deste ato regulamentar continuavam aplicando-se às atividades do Exército, até que fossem substituídas por outro decreto compatível com os termos da nova Lei Maior.

O artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988³ estabelece que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (Brasil, 1988).

Na interpretação de alguns juristas da época, como Silva (1989) e Santos (1990), o Regulamento Disciplinar do Exército, normatizado pelo Decreto no 90.608/1984 (Brasil, 1984), passou a ser vista como uma lei ordinária recepcionada pela nova Carta Magna, substituindo seu caráter originário de decreto, especialmente no que diz respeito às penalidades privativas de liberdade nele previstas.

Em 27 de outubro de 2002 houve uma alteração no ordenamento jurídico disciplinar das Forças Armadas. Nesta data, passou a vigorar para o Exército Brasileiro um novo Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), normatizado pelo Decreto no 4.346 de 26 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de agosto do mesmo ano (Brasil, 2002). Referido ato revogou o RDE anterior, o qual fora aprovado pelo Decreto no 90.608/1984. Dessa forma, a entrada em aplicação do decreto de 2002 modernizou o arcabouço normativo disciplinar das tropas, conforme comentado por Assis (2011).

A partir dos pontos levantados e da discussão trazida por Andrade (2005), diversas ações judiciais passaram a questionar, a partir de 27/10/2002, punições disciplinares aplicadas a militares do Exército Brasileiro. Algumas delas anulavam as penalidades sob a alegação de que se fundamentavam em norma inexistente, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro citados por Ferreira (2010).

Por outro lado, outros processos defendiam ser possível a revogação do Decreto 90.608/1984 pelo Decreto 4.346/2002, tendo em vista o posicionamento de Campos (2002) de que aquele não havia sido recepcionado como lei ordinária. Paralelamente, surgiu a corrente

³ Nota: Nosso entendimento é de que este artigo colabora para a disseminação de pesquisas na área e que o direito militar tem importância no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, compreendemos que o seu limite está estritamente ligado conforme o princípio da especialidade. Sendo a ideia de julgamento de civis por cortes militar violação dos direitos humanos, e Do Pacto de São Jose da Costa Rica, e de decisões da Corte IDH.

identificada por Almeida (2005) de que a regulamentação de privações de liberdade deveria ter sido realizada por meio de lei formal, à luz do artigo 50, inciso LXI, da Constituição Federal.

No passado, o Procurador-Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) (Barbosa, 2013). O objetivo da ação era questionar a validade constitucional e buscar a declaração de inconstitucionalidade da norma em discussão. O Procurador-Geral, enquanto chefe do Ministério Público da União, utilizou da prerrogativa da ADI para submeter a análise da mais alta Corte do país o texto que vinha sendo debatido (Albuquerque, 2015). Caberia ao Supremo, como guardião último da Constituição, pronunciar-se sobre a matéria, conforme de competência da Corte Suprema.

Ao questionar a constitucionalidade do novo RDE de 2002 perante o STF, o Procurador-Geral da República evidenciou a necessidade de se observar o comando constitucional relativo à tipificação legal dos delitos e transgressões militares (Dias, 2005). Apesar de entendido como facultado ao Presidente da República o poder de regulamentar infrações e punir faltas de natureza disciplinar no âmbito das Forças Armadas, consoante previsto no Estatuto dos Militares (Oliveira, 2009), tal ato deveria respeitar os limites impostos pela Lei Maior.

Nesse sentido, argumentou o chefe do Ministério Público, a regulamentação disciplinar existente desde 1984, que vigorava quando da promulgação da CF/1988, havia se transformado em lei ordinária após o processo de recepção. Qualquer mudança posterior devia, portanto, submeter-se ao mesmo rito, mediante processo legislativo formal. Dessa forma, a edição de novo texto disciplinar por decreto presidencial estaria incompatível com a hierarquia das normas e alheia ao princípio da reserva legal em matéria penal (Dias, 2005).

Após o exame da ADI pelo STF, a maioria dos ministros presentes na sessão rejeitou o pedido (Brasil, 2007), conforme decisão proferida no julgamento:

Após análise do caso, a maioria do Supremo Tribunal Federal não admitiu o prosseguimento da ação, restou vencida a divergência dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Cezar Peluso e da Ministra Ellen Gracie, que compreendiam ser cabível o exame do mérito. Votou também o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ficou encarregado de redigir o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Estava ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Pelo órgão Advocacia-Geral da União, manifestou-se o Advogado-Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa. A decisão foi proferida na sessão de plenário de 03/11/2005 e publicada no Diário de Justiça de 09/03/2007 (Brasil, 2007).

O resumo do julgamento ou ementa foi assim redigido, conforme decisão do Tribunal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 4.346/2002 e seu Anexo I, que estabelecem o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro e versam sobre as transgressões disciplinares. 2. Alegada violação ao art. 5º, LXI, da Constituição Federal. 3. Voto vencido (Rel. Min. Marco Aurélio): a expressão ('definidos em lei') contida no art. 5º, LXI, refere-se propriamente a crimes militares. 4. A Lei nº 6.880/1980 que dispõe sobre o E-1, no seu art. 47, delegou ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares. Lei recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Improcedência da presente ação. 5. Voto vencedor (divergência iniciada pelo Min. Gilmar Mendes): cabe ao requerente demonstrar, no mérito, cada um dos casos de violação. Incabível a análise tão-somente do vício formal alegado a partir da formulação vaga contida na ADI. 6. Ausência de exatidão na formulação da ADI quanto às disposições e normas violadoras deste regime de reserva legal estrita. 7. Dada a ausência de indicação pelo decreto e, sobretudo, pelo Anexo, penalidade específica para as transgressões (a serem graduadas, no caso concreto) não é possível cotejar eventuais vícios de constitucionalidade com relação a cada uma de suas disposições. Ainda que as infrações estivessem enunciadas na lei, estas deveriam ser devidamente atacadas na inicial. 8. Não conhecimento da ADI na forma do artigo 3º da Lei nº 9.868/1999. 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade não-conhecida (Brasil, 2007).

Conforme observado, o STF não se manifestou sobre a constitucionalidade do RDE em si, tendo negado conhecimento à ADI ajuizada. Isso porque, segundo a Corte, a inicial apresentada pelo Procurador-Geral da República carecia de esclarecimentos considerados imprescindíveis para o exame de mérito, especificamente no que se refere à indicação expressa dos dispositivos do RDE que eventualmente contrariariam a CF/88 (Brasil, 2007). Desse modo, sem tais elementos, o STF limitou-se a não apreciar a questão de fundo.

Ao interpretar uma norma jurídica, não basta a mera análise gramatical do texto. Embora esta seja uma ferramenta importante de hermenêutica jurídica (Sarlet, 2014), outras vertentes interpretativas também merecem consulta, a fim de se extrair o verdadeiro significado da regra (Coutinho, 2016). Isso porque a linguagem do Direito possui nuances que podem escapar à exegese superficial das palavras.

Assim, a clareza aparente de um comando legal não dispensa o exame multifacetado do seu contexto, origem histórica, evolução semântica dos termos etc. Desse modo, para além da mera grafia, faz-se essencial recorrer a todas as técnicas de decifração do significado para se atingir a plenitude do sentido da norma (Sarlet, 2014). Uma abordagem exegética aprofundada é mais apropriada do que uma exegese superficial.

O constituinte ampliou o mandamento da igualdade formal previsto no artigo 5º da Constituição Federal, esclarecendo que ela deve ser obedecida "sem distinção de qualquer natureza", indicando que somente as diferenças de tratamento estabelecidas expressamente no texto magno poderiam ser consideradas válidas (Bobbio, 2003). Logo, não cabe aos agentes

políticos, intérpretes ou aplicadores da norma criarem discriminações não previstas na Constituição, uma vez que a isonomia demandaria que somente aquelas distinções formalmente estabelecidas pela própria CF/88 fossem toleráveis, de modo a garantir de forma plena o preceito da igualdade de todos perante a lei.

Ao abordar a liberdade individual como regra geral, mas admitindo exceções em casos específicos, a CF elenca taxativamente as hipóteses nas quais alguém pode ser submetido à privação de liberdade (Brasil, 1988): quando pego em flagrante delito; quando houver precedida ordem judicial devidamente fundamentada; ou, excepcionalmente, por crime de natureza militar ou transgressão das normas castrenses, conforme definição legal.

O inciso LXI do artigo 5º da CF/88 estabelece que a definição legal dos crimes e transgressões militares é obrigatória, não se admitindo sua regulamentação por atos normativos diversos da lei aprovada pelo Congresso. Dessa forma, os regulamentos disciplinares das Forças Armadas e polícias militares só poderão cominar penalidades privativas de liberdade se ancorados em respaldo legal, prevalecendo essa exigência constitucional sobre entendimentos alternativos (Sarlet, 2014).

A doutrina majoritária vem questionando a interpretação adotada pelo ministro Marco Aurélio no que se refere ao alcance da expressão "definidos em lei" no artigo 5º, inciso LXI da CF. Ao limitar o termo apenas ao "crime propriamente militar", o ministro descarta sua aplicabilidade à "transgressão militar", contrariando uma leitura sistemática da norma tendo em vista o uso do plural de "lei" ligado por vírgula, o que indicaria que ambos os antecedentes precisam ter previsão em lei para fundamentar eventuais punições, não sendo permitidas penalidades privativas de liberdade em atos infraconstitucionais como o Decreto 4.346/02 (Sarmiento, 2019).

A despeito de reconhecer a inconstitucionalidade das normas do Regulamento Disciplinar do Exército que preveem sanções privativas de liberdade, Fachin (2020) aponta que a administração militar não pode se imiscuir na apreciação de validade das regras. Compete à estrutura das Forças Armadas acatar e cumprir as diretrizes recebidas, independentemente de juízo sobre questão de ordem jurídica.

Nesse sentido, ainda que o RDE tenha sido instituído por decreto presidencial e não por lei, o corpo administrativo do Exército deve acompanhar o teor do referido ato. Todavia, tal "adequação" problemática expõe a norma a constantes impugnações perante o Poder Judiciário

por militares submetidos a sanções como detenção ou reclusão disciplinar, visando escapar dessas penas em atenção à exigência constitucional de previsão legal na tipificação dos ilícitos e das penalidades a eles associadas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A diferenciação realizada entre crime militar e transgressão disciplinar encontra respaldo na doutrina e jurisprudência, que também entendem tratar-se de categorias distintas em razão do grau de lesão ao bem jurídico tutelado, preservando a disciplina e autoridade militares, conforme defende Favero (2021).

A compreensão do crime militar como uma ofensa mais intensa, associada ao Direito Penal Militar, enquanto a transgressão é tida como falta de menor potencial, vinculada ao Direito Administrativo Militar, corrobora o entendimento de Carvalho (2021) sobre a existência de sistemas jurídico-normativos próprios a cada qualificação.

A conclusão sobre a necessidade de analisar cuidadosamente os elementos do caso concreto para caracterizar o crime militar ou a transgressão disciplinar, considerando aspectos como frequência, contexto e impactos, reforça o posicionamento de Oliveira (2015) no que tange ao critério da maior ou menor intensidade da ofensa. Por sua vez, as diferentes consequências jurídicas decorrentes de cada enquadramento, sejam medidas penais no caso do crime militar ou administrativas na transgressão, confirmam a distinção operada por Nogueira (2017) entre as esferas do Direito Penal e do Direito Administrativo Militar.

As garantias processuais constituídas na CF/88, como a ampla defesa e o contraditório, visam proteger os direitos dos cidadãos em processos que podem acarretar sanções (Dallari, 2006). Esses direitos devem ser igualmente resguardados nos procedimentos disciplinares militares, uma vez que também envolvem punições que afetam a liberdade do acusado. Nesse sentido, o RDE acerta ao consagrar princípios semelhantes, como permitir a manifestação da defesa.

Entretanto, somente a previsão formal nas normas pode ser insuficiente para garantir a efetivação dos direitos na prática dos julgamentos (Silveira, 2011). Surge a indagação: serão tais garantias processuais militares aplicados de modo diligente e isonômico pelos órgãos julgadores? A experiência em outras corporações indica que a defesa nem sempre é devidamente resguardada.

A perspectiva do direito material também merece reflexão. A observância das garantias deve pautar-se na finalidade de proteger a legalidade e a dignidade do acusado, não apenas no cumprimento formal das regras (Gasparini, 2014). Nesse diapasão, ainda que o RDE preveja mecanismos de tutela dos direitos, há o desafio de interpretá-lo e julgá-lo à luz dos princípios da Constituição de 1988.

Inicialmente, questionamentos importantes foram levantados quanto à validade das normas que regulamentavam o sistema disciplinar das Forças Armadas, notadamente após a promulgação da Constituição de 1988. Isso colocou em pauta a necessidade de adequação do arcabouço jurídico às garantias constitucionais, conforme defendido por Silva (1989) e Santos (1990). Paralelamente, a atuação do Poder Judiciário (Carmo; Araújo, 2026), por meio do julgamento de ações que anulavam punições aplicadas, performou o amadurecimento das discussões, a exemplo dos precedentes do TJ-RJ citados por Ferreira (2010). Isso impulsionou a formação de correntes doutrinárias, como destacado por Almeida (2005) e Dias (2005), que passaram a influenciar o debate de forma mais sistemática.

Nesse cenário, o STF, como guardião último da Constituição (Brasil, 1988), acabou sendo provocado a se manifestar sobre o tema por meio da ADI ajuizada na gestão do PGR, conforme abordado. Entretanto, a decisão proferida não esgotou as controvérsias, tendo em vista posicionamentos divergentes como o de Marco Aurélio (2007). Os questionamentos também perduraram no âmbito administrativo-disciplinar castrense, como apontado por Fachin (2020), revelando a complexidade de se harmonizar questões jurídico-normativas com a realidade operacional das Forças.

Dessa forma, pode-se inferir que o tema foi alvo de discussões em distintos planos, seja no âmbito doutrinário, jurisprudencial ou institucional militar. E continua demandando debates aprofundados visando compatibilizar os princípios constitucionais com as peculiaridades do Direito Penal e Processual Penal Militares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada, é possível concluir que a questão da (in)constitucionalidade da aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) nos casos de transgressões das Forças Armadas é um tema complexo e delicado. A Constituição Federal de 1988 trouxe

garantias fundamentais que devem ser observadas em todos os procedimentos judiciais, sem distinção entre civis e militares.

No contexto das Forças Armadas, é necessário conciliar as particularidades desse ambiente hierarquizado e disciplinar com os direitos e liberdades individuais assegurados a todo cidadão. A atuação militar exige normas específicas de conduta e processo legal, porém, sem violar os princípios constitucionais.

Durante a pesquisa, foi verificado que o RDE busca manter a ordem e disciplina dentro das instituições militares, visando corrigir condutas e preservar a eficiência das Forças Armadas. No entanto, é crucial que as penalidades sejam aplicadas com justiça e proporcionalidade, garantindo o devido processo legal e respeitando os direitos individuais dos militares.

A jurisprudência dos tribunais superiores também foi analisada, e observou-se a importância dada aos princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, na aplicação do RDE nos casos de crimes militares e transgressões. Os tribunais têm interpretado esses princípios de forma a assegurar os direitos dos militares envolvidos nos processos disciplinares.

Nesse sentido, a pesquisa contribui para a reflexão sobre a adequação do RDE à luz dos preceitos constitucionais, buscando proteger os direitos e garantias individuais dos profissionais que integram as Forças Armadas. Além disso, evidencia a importância de estabelecer parâmetros legais claros que delimitem os limites e alcances do processo disciplinar militar.

Diante disso, é fundamental que a aplicação do RDE seja pautada pela compatibilidade com os princípios e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal brasileira de 1988. É necessário um equilíbrio entre a necessidade de disciplina e hierarquia nas Forças Armadas e a proteção dos direitos individuais dos militares.

Portanto, recomenda-se uma análise contínua e aprofundada sobre a (in)constitucionalidade da aplicação do RDE, de modo a promover o constante aprimoramento das normas e práticas disciplinares, visando sempre a harmonização com a Constituição Federal e a garantia dos direitos fundamentais dos militares.

Ao concluir esta pesquisa, percebe-se que o trabalhador não pode ser reduzido a uma simples engrenagem descartável dentro do sistema produtivo nacional. A dignidade humana deve ser o alicerce de qualquer relação laboral, garantindo que o suor de cada cidadão seja

respeitado como um direito fundamental. Infelizmente, as feridas causadas pela exploração extrema muitas vezes não são curadas apenas com indenizações financeiras, exigindo um olhar mais humano e atento do Estado. É preciso reconhecer que, por trás de cada contrato, existe uma vida que merece proteção integral contra o aviltamento.

A análise demonstrou que a atual sistemática de punições, focada em multas administrativas, acaba sendo incorporada friamente ao cálculo de risco das grandes empresas. Quando a violação de direitos se torna uma estratégia economicamente viável, o Direito do Trabalho perde sua força transformadora e protetiva. O lucro não pode florescer sobre a angústia psíquica e o esgotamento físico de quem entrega sua energia vital para o mercado. Portanto, a justiça precisa ir além do patrimonialismo para reafirmar que a ética deve sempre prevalecer sobre a ganância desmedida.

A proposta de uma nova tipificação criminal surge como um grito de socorro para preencher as lacunas deixadas pelo atual Artigo 149 do Código Penal. Formas sofisticadas de precarização extrema, que não se limitam às correntes físicas, demandam uma resposta estatal muito mais enérgica e específica. Proteger a "dignidade nas relações de trabalho" de forma autônoma é essencial para assegurar que ninguém seja animalizado no ambiente laboral. Essa mudança legislativa enviaria uma mensagem clara de que a exploração cruel não será mais tolerada pela sociedade.

A responsabilização direta do empresário pessoa física revela-se um instrumento educativo e dissuasório muito mais eficaz do que simples multas ao CNPJ. A sanção penal atinge o indivíduo em sua liberdade, forçando uma reflexão profunda sobre os limites éticos da gestão corporativa. Não se trata de uma punição excessiva, mas de uma reação proporcional à gravidade de quem coisifica o ser humano pelo lucro. O medo da condenação criminal pode, finalmente, humanizar os processos internos e as cadeias produtivas globais.

Sob o olhar da Constituição Federal, o Estado tem o dever inafastável de proteger o trabalhador contra qualquer tratamento desumano ou degradante. O princípio da intervenção mínima não deve servir como desculpa para a omissão diante de barbáries cometidas sob o manto da livre iniciativa. A justiça social exige que o mínimo existencial seja preservado, garantindo que a vulnerabilidade econômica não se torne uma sentença de dor. O Direito Penal, como última trincheira, torna-se necessário para restaurar a ordem pública e a paz social.

Por fim, aspira-se um Brasil onde o progresso econômico caminhe de mãos dadas com o respeito absoluto à condição humana do trabalhador. A criminalização da precarização deliberada é um passo vital para domar o poder econômico e colocá-lo sob a égide da justiça. Que este trabalho contribua para uma hermenêutica que enxergue o sofrimento invisível e ofereça uma resposta severa, porém profundamente humanizadora. O futuro das relações laborais depende da nossa coragem de afirmar que a dignidade do homem é, e sempre será, inegociável.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. C. F. **O Ministério Público e a defesa da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ALMEIDA, J. N. **A sujeição do militar à lei: análise da recepção do Estatuto dos Militares pela Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ANDRADE, R. P. Discussões sobre o novo Regulamento Disciplinar do Exército. **Revista de Direito Militar**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 89-104, 2005.

ANDRADE, Cássio Cavalcante; DE FARIAS, Janaina Capo Granata Felix; RISSI, Renato Carlos. Transgressão disciplinar e crime militar: a disciplina e a justiça dentro dos quartéis e principais repercussões na vida funcional do militar. **Revista da AGU**, Brasília, DF: Escola Superior da AGU, 2023.

ARMENTO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Novo Século, 2019.

ASSIS, José Álvaro Moisés de. **Crimes militares: aspectos jurídicos e processuais penais**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BARBOSA, R. S. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 2003.

BRASIL. **Código Penal Militar: Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11001.htm. Acesso em: 1 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 90.608, de 4 de dezembro de 1984**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1969.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares**. Brasília, DF: Presidência da República, 1980.

BRASIL. **Ministério da Defesa. Regulamento Disciplinar do Exército: Decreto nº 8.489, de 30 de setembro de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8489.htm. Acesso em: 1 mar. 2024.

BRASIL. **Regulamento Disciplinar do Exército (R-4). Regulamento Disciplinar do Exército (RDE)**. 2002. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/1/702>. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.040, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 mar. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

CÂMARA, I.; DE ALMEIDA, A. C.; ROSAS, T. M. Um estudo sobre o julgamento de civis pela Justiça Militar: violação dos direitos humanos. **Revista Ius Gentium**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 61-95, 2025. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/752>. Acesso em: 3 jun. 2026.

CAMPOS, L. C. **O decreto versus a lei na disciplina dos militares**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARMO, Luis Gabriel Lima do; ARAUJO, Igor Câmara de. A constitucionalização da Guarda Municipal como órgão de segurança: uma análise das decisões do STF e STJ. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 5, p. 1-17, 2026. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/27329>. Acesso em: 3 jun. 2026.

CARVALHO, Gustavo Henrique. **Direito penal militar: aspectos introdutórios**. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONJUR. **Civil que publica fotos na internet com farda do Exército comete crime militar**. Revista Consultor Jurídico, 6 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-06/civil-publica-fotos-farda-exercito-comete-crime-militar/>. Acesso em: 3 jun. 2026.

CONJUR. **STM confirma condenação de homem que se passava por oficial do Exército**. Revista Consultor Jurídico, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/stm-confirma-condenacao-de-homem-que-se-passava-por-oficial-do-exercito/>. Acesso em: 3 jun. 2026.

COSTA, W. J. **A natureza jurídica das normas disciplinares militares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COUTINHO, Edilberto. **Elementos de hermenêutica jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, J. P. P. **Crime militar e princípio da legalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FACHIN, Ricardo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

FAVERO, Celso. **Direito penal militar**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FERRAZ, R. **Tribunais militares e garantias individuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERREIRA, M. G. **Precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre aplicação do novo Regulamento Disciplinar do Exército**. In: FERREIRA, M. G. (Org.). Estudos de processos penais militares. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 17-47.

GASPARINI, Alberto. **Reforma da Justiça Militar e direitos humanos**. Brasília: IDF, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HIGIDIO, José. **STF tem maioria para validar punição a militares por críticas a superiores**. Revista Consultor Jurídico, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-12/stf-maioria-favor-punir-militares-criticas-superiores/>. Acesso em: 3 jun. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LINHARES, Cristiano. **Regulamentos disciplinares das Forças Armadas: imprescindibilidade de defesa técnica na apuração das transgressões**. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, DF, ano XLVII, n. 37, maio 2022.

LIMA, Renato. **Crimes militares**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NEVES, Murilo César Figueiredo. **Crime de usurpação de posto ou função militar e seu juízo de tipicidade**. In: ROSSI, Celso Luiz Afonso (Coord.). Estudos jurídicos em homenagem ao Prof. Celso Dourival Barreira Campelo. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NOGUEIRA, Carlos Eduardo. **Crime militar no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

OLIVEIRA, Raphael Acioli de. **Direito penal militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, W. M. de. **O processo disciplinar militar segundo o Estatuto dos Militares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia da pesquisa**. 6. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2020.

SANTOS, B. S. dos. A recepção constitucional do decreto do Regulamento Disciplinar do Exército pela Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 27, n. 106, p. 171-179, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Interpretação constitucional: estudos sobre teoria do Direito, política e direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Daniela Costa e. **Crimes militares: aspectos jurídicos e processuais penais militares**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, J. G. da. Regulamento Disciplinar do Exército e recepção constitucional. **Revista de Direito Militar**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 89-104, 1989.

SILVEIRA, Marcus Vinicius Bittencourt. **Processo disciplinar militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOUZA, Maria Clara. **Disciplina militar e processo disciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

TRIVIÑOS, Augusto Nogueira da Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Plano, 1987.